

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2009, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *estabelece que a ocupação das diretorias financeiras de empresas públicas e sociedades de economia mista federais é reservada a empregados das respectivas carreiras.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1133, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que tem por fim que tem por fim *estabelecer que a ocupação das diretorias financeiras de empresas públicas e sociedades de economia mista federais é reservada a empregados das respectivas carreiras.*

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro determina que o cargo de diretor financeiro de empresas públicas e sociedades de economia mista federais é reservado a empregados das respectivas carreiras, cuja investidura no emprego público tenha decorrido de aprovação prévia em concurso público, e define, pelas funções exercidas, ainda que por delegação, quem deve ser considerado diretor financeiro..

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

SF/14360.12625-02

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, anotamos que a matéria havia sido distribuída inicialmente para o Senador Inácio Arruda. Contudo, o PLS foi devolvido por ele em atendimento ao art. 89, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), conforme solicitação do Ofício Circular nº 350-PRESIDÊNCIA/CCJ, de 7 de fevereiro de 2010, e arquivado ao final da 53ª Legislatura, tendo voltado a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Em 14 de novembro de 2013, a matéria foi redistribuída ao então Senador Sérgio Souza, que a devolveu em 3 de dezembro de 2013. Desde 24 de março de 2014, somos os relatores da proposição nesta CCJ.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *f*, do RISF, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito do projeto com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que o habilita a ser objeto de deliberação.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto merece acolhida, pelos mesmos argumentos trazidos pelo autor na justificação: *i*) o cargo de diretor financeiro, pela sua relevância e responsabilidade, deve merecer um tratamento diferenciado; *ii*) ao responsável pela gestão financeira de empresa estatal não basta apenas a formação técnica, mas também comprometimento e vínculos mais sólidos com a entidade; *iii*) cabe à lei, nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal, estabelecer os requisitos para o exercício de cargos ou empregos públicos; *iv*) a lei também pode, nos termos do art. 37, § 7º, da Carta Magna, dispor sobre os requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego que possibilite o acesso a informações privilegiadas.



SF/14360.12625-02

Os fins maiores da probidade administrativa e do zelo pela coisa pública não nos permitem conclusão outra que não a da aprovação do presente projeto de lei.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2009, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator